SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097986 - SC (2026/0193356-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS PACHECO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, e se são adequadas e suficientes medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, medida excepcional, foi mantida com base em elementos concretos do caso: *modus operandi* e apreensão de substâncias em quantidades relevantes e de utensílios típicos da atividade, evidenciando risco

Documento eletrônico VDA59286015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a559974a-bfc4-4eaf-99fd-54bd83dda7f2

contemporâneo de reiteração e necessidade de garantir a ordem pública (CPP, art. 312).

4. A quantidade e a diversidade das drogas, associadas à estrutura de mercancia, conferem gravidade concreta à conduta e revelam periculosidade, legitimando a cautela extrema para interromper a atividade criminosa, sem incidir em gravidade abstrata.

5. A comunhão de esforços, divisão de tarefas e utilização coordenada de estrutura para distribuição de drogas evidenciam organização que amplia o potencial de continuidade delitiva, superando a normalidade do tipo e autorizando a custódia para garantia da ordem pública.

6. As medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração, impondo-se a preventiva como *última ratio* quando as alternativas do art. 319 do CPP não protegem suficientemente os bens jurídicos tutelados (CPP, art. 282, § 6º).

7. Condições pessoais favoráveis e alegações genéricas de saúde não afastam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59286015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a559974a-bfc4-4eaf-99fd-54bd83dda7f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097986 - SC (2026/0193356-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS PACHECO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, e se são adequadas e suficientes medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, medida excepcional, foi mantida com base em elementos concretos do caso: *modus operandi* e apreensão de substâncias em quantidades relevantes e de utensílios típicos da atividade, evidenciando risco

Documento eletrônico VDA58351418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:22
Código de Controle do Documento: 3c9f63e8-f99e-4216-9ecb-9ed5a32e7908

contemporâneo de reiteração e necessidade de garantir a ordem pública (CPP, art. 312).

4. A quantidade e a diversidade das drogas, associadas à estrutura de mercancia, conferem gravidade concreta à conduta e revelam periculosidade, legitimando a cautela extrema para interromper a atividade criminosa, sem incidir em gravidade abstrata.

5. A comunhão de esforços, divisão de tarefas e utilização coordenada de estrutura para distribuição de drogas evidenciam organização que amplia o potencial de continuidade delitiva, superando a normalidade do tipo e autorizando a custódia para garantia da ordem pública.

6. As medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração, impondo-se a preventiva como *última ratio* quando as alternativas do art. 319 do CPP não protegem suficientemente os bens jurídicos tutelados (CPP, art. 282, § 6º).

7. Condições pessoais favoráveis e alegações genéricas de saúde não afastam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS PACHECO LOPES contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 62-69).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 07/03/2026, e, após, foi preso preventivamente, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 256 gramas de cocaína e 835 gramas de maconha, termos em que foi denunciado.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a parte alega a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva (fls. 02-13).

Argumentou que o custodiado possui condições pessoais favoráveis e que está em recuperação de cirurgia na perna. Defendeu a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição da preventiva pelas medidas cautelares diversas

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta que a decisão monocrática carece de fundamentação concreta e idônea, afirmando ser inaceitável manter a prisão

Documento eletrônico VDA58351418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:22
Código de Controle do Documento: 3c9f63e8-f99e-4216-9ecb-9ed5a32e7908

preventiva com base em abstrações e na quantidade de drogas apreendidas; argumenta, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e proporcionais diante das circunstâncias pessoais do paciente e que a decisão não justificou, de forma individualizada, a inadequação das alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em violação ao art. 282, § 6º, do mesmo diploma.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, inclusive com concessão de ofício, se for o caso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No caso concreto, conforme já asseverado na decisão monocrática ora agravada, a prisão foi fundamentada da seguinte forma (fls. 14-15; grifamos):

> [...] *O auto de prisão em flagrante obedece às formalidades constitucionais e processuais. No que tange à situação de flagrância, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No caso em exame, imputa-se aos conduzidos a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.* ***Destaco que o local em que a diligência foi realizada possui natureza domiciliar e já era conhecido pelas investigações policiais como ponto de venda de drogas. Consta que a guarnição percebeu intensa movimentação no local, inclusive***

Documento eletrônico VDA58351418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:22
Código de Controle do Documento: 3c9f63e8-f99e-4216-9ecb-9ed5a32e7908

com a utilização de motocicleta para viabilizar a comercialização das substâncias entorpecentes. Há relato de que os indivíduos do sexo masculino foram visualizados no interior do imóvel fracionando drogas. Todo esse acervo cognitivo é suficiente para indicar a prática reiterada de mercancia ilícita, sendo que as substâncias e os utensílios apreendidos são daqueles comumente empregados na atividade delitiva*. Respeitados os limites constitucionais, devidamente justificado em vídeo, e entregue a nota de culpa aos conduzidos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória.* ***No caso concreto, a liberação condicionada mostra-se ineficaz. Isso porque há indícios de comunhão de esforços para a prática delitiva, e a forma de comercialização, com verdadeira "tele-entrega" de entorpecentes, revela o elevado potencial lesivo da atividade criminosa.*** *O uso das prerrogativas inerentes à inviolabilidade domiciliar constitui, ainda,* ***indicativo de que, uma vez soltos, os agentes poderão simplesmente retornar ao local e dar continuidade à atividade criminosa, diretamente ou por interposta pessoa. Assim, com o objetivo de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa,*** *a prisão cautelar encontra amparo no ordenamento jurídico, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de DIOGO BEZERRA ROSSO e JONAS PACHECO LOPES em PRISÃO PREVENTIVA.* [...].

A par disso, de início, quanto à gravidade concreta e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, a decisão agravada assentou que a custódia foi lastreada em elementos específicos do caso, especialmente o *modus operandi* ("tele-entrega" de entorpecentes), em contexto no qual foi apreendida relevante quantidade de entorpecente (256 gramas de cocaína e 835 gramas de maconha), reputando necessária a medida para resguardar a ordem pública. A insurgência procura reduzir tais dados à gravidade abstrata do delito, porém o contexto delineado - apreensão de cocaína e maconha em quantidades não ínfimas, associadas a instrumentos típicos de mercancia - confere densidade concreta ao risco contemporâneo de reiteração, nos termos da jurisprudência desta Corte que admite a preventiva quando demonstrada, com base no quadro probatório inicial, a necessidade de interromper a atividade criminosa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, admitida quando demonstrada a prova da materialidade, indícios de autoria e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, da

Documento eletrônico VDA58351418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:22
Código de Controle do Documento: 3c9f63e8-f99e-4216-9ecb-9ed5a32e7908

instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.
2. ***A apreensão de aproximadamente 905g de maconha, em contexto de abordagem policial motivada por denúncia de tráfico, aliada às circunstâncias da prisão, evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, indicando destinação da droga à mercancia ilícita e não ao consumo pessoal, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.***
[...]
(AgRg no HC n. 1.023.471/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por Elizeu Soares de Quadros e Paulo Ricardo Mirandoli contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo as prisões preventivas decretadas no contexto de flagrante por tráfico de drogas, com fundamento na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da manutenção das prisões preventivas dos agravantes, à luz dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, considerando os argumentos da defesa sobre a ausência de periculosidade e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A prisão preventiva encontra respaldo na expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (602 porções de cocaína e mais de 400 porções de crack), além de balança de precisão, materiais de embalagem e dinheiro em espécie, o que revela periculosidade concreta e estrutura voltada à mercancia ilícita.***
[...]
7. A decisão agravada manteve adequadamente o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade da prisão preventiva em casos de tráfico com grave repercussão social.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 214.960/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; grifamos.)

No que tange à indicação de possível associação criminosa, a decisão monocrática registrou que as instâncias ordinárias evidenciaram comunhão de esforços, divisão de tarefas e utilização coordenada de estrutura para distribuição de drogas (fls.

Documento eletrônico VDA58351418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:22
Código de Controle do Documento: 3c9f63e8-f99e-4216-9ecb-9ed5a32e7908

57-58), elementos que, no plano cautelar, são suficientes para revelar organização mínima apta a ampliar o potencial de continuidade delitiva. O agravante sustenta tratar-se de dinâmica própria do tipo penal, mas a descrição de atuação conjunta e estruturada supera a normalidade da figura típica e autoriza a custódia para garantia da ordem pública, em alinhamento com precedentes desta Corte que consideram a habitualidade e o profissionalismo como indicativos de periculosidade concreta.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. INSURGÊNCIA QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE SUBSTANCIAL DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Constatada, pelas instâncias ordinárias, a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.*
> *2.* ***Hipótese em que a prisão preventiva do Acusado está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida. Também foi destacada a existência de associação voltada para o tráfico, em que os Agentes agiam em grupo com divisão de tarefas, utilização de veículo batedor e veículo para o transporte da droga.***
> *3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como verificado, na hipótese.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 682.213/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; grifamos.)

Quanto à suficiência de medidas cautelares alternativas, a decisão agravada concluiu pela inadequação das providências menos gravosas, à luz da gravidade concreta e do risco de reiteração evidenciados nos autos, reafirmando que a prisão preventiva, como última *ratio*, se impõe quando as alternativas não asseguram proteção suficiente aos bens jurídicos tutelados. O agravo repisa a pretensão de substituição por cautelares, sem, contudo, infirmar os fundamentos de que, no caso específico, a dinâmica delitiva e os elementos apreendidos reclamam acautelamento mais intenso. A orientação consolidada

Documento eletrônico VDA58351418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:22
Código de Controle do Documento: 3c9f63e8-f99e-4216-9ecb-9ed5a32e7908

do Superior Tribunal de Justiça assenta que, presente a motivação concreta da necessidade da prisão, a substituição por medidas do artigo correspondente não se mostra adequada.

Veja-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.*
> *2. O agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação, a gravidade abstrata, as condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte ao manter a prisão preventiva, reconhecendo a presença de fundamentação idônea e o risco à ordem pública.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. **A prisão preventiva não se baseia na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos que indicam a gravidade diferenciada da conduta, como a variedade de entorpecentes (cocaína, crack e maconha), a forma de acondicionamento (229 porções), a apreensão de vultosa quantia em dinheiro (R$ 14.751,00) e de anotações contábeis.***
> *5. A menção a ato infracional anterior constitui fundamento idôneo para justificar a prisão como garantia da ordem pública, pelo fundado risco de reiteração delitiva.*
> *6. **As condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, e a gravidade concreta dos fatos demonstra a insuficiência das medidas alternativas do art. 319 do CPP.***
> *7. A alegação de negativa de participação, baseada em depoimento de corréu, não pode ser conhecida, por configurar inovação recursal.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.014.432/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; grifamos.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA58351418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:22
Código de Controle do Documento: 3c9f63e8-f99e-4216-9ecb-9ed5a32e7908

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, com base na ausência de flagrante ilegalidade.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há ilegalidade flagrante que justifique sua revogação.
III. Razões de decidir
3. ***A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela apreensão de substancial quantidade de drogas e objetos utilizados para o tráfico, além da confissão do agravante sobre a prática ilícita.***
4. ***A decisão destacou a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.***
5. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente, dada a periculosidade concreta do agravante.***
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo desprovido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.004.191/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)

No ponto relativo às condições pessoais e de saúde do paciente, a decisão recorrida expressamente afirmou que predicados favoráveis não afastam, por si, a segregação quando presentes os requisitos legais, e não desenvolveu exame clínico individualizado ou pedido específico relacionado à assistência médica. O agravo busca ampliar o objeto para análise médica pormenorizada, mas a matéria não foi enfrentada nem no acórdão de origem nem na decisão agravada, de modo que não há devolução adequada desse tema ao colegiado nesta via, permanecendo hígidos os fundamentos centrais que sustentam a necessidade da custódia cautelar no caso concreto.

É o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO. REAVALIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo

Documento eletrônico VDA58351418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:22
Código de Controle do Documento: 3c9f63e8-f99e-4216-9ecb-9ed5a32e7908

em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. ***No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva.***
3. ***Matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.***
[...]
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 570.553/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58351418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:22
Código de Controle do Documento: 3c9f63e8-f99e-4216-9ecb-9ed5a32e7908

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.986 / SC

Número Registro: 2026/0193356-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014080320268240028 50015204820268240520 50273788920268240000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALYS RICARDO BATISTA
ADVOGADO	: THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JONAS PACHECO LOPES (PRESO)
CORRÉU	: DIOGO BEZERRA ROSSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONAS PACHECO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59265117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:22
Código de Controle do Documento: edd1c37a-b7a4-4485-94d7-000348153cb0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:22
Código de Controle do Documento: edd1c37a-b7a4-4485-94d7-000348153cb0